



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 50/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/12/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1171/94 A.I. Nº: 357.951/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: FORT BRINDES LTDA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – Saída de mercadorias tributadas, cujas notas fiscais foram emitidas sem destaque do imposto. Todavia, foi constatado mediante diligência, que parte desses documentos acobertavam material gráfico personalizado, produzido sob encomenda de consumidor final, onde não há incidência do imposto, consoante artigo 5º, XIII do Dec. 21.219/91. Decisão unânime pela confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada na instância de primeiro grau.

RELATÓRIO:

Refere-se a acusação ao fato da empresa acima identificada ter deixado de se debitar e de recolher o ICMS no valor de Cr\$ 12.561.522,88 (doze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e dois cruzeiros e oitenta e oito reais), decorrente da saída de mercadorias tributadas, cujas notas fiscais (anexas) foram emitidas sem o destaque do imposto.

A fiscalização apontou como infringidos os artigos 106, inc. XIII; 226, inc. IV "c", e sugeriu a penalidade inserta no artigo 767 inciso I alínea "c", todos do Dec. 21.219/91.

Defendendo-se, a autuada, em síntese, argumenta tratar-se de operações contidas no rol de serviços incidentes do ISS.

Em cumprimento a solicitação da julgadora monocrática, foi realizada diligência em cujo laudo se constata que parte das mercadorias eram impressos personalizados, indicando ainda o valor de Cr\$ 10.180.248,88 (dez milhões, cento e oito mil, duzentos e quarenta e oito cruzeiros e oitenta e oito centavos) como remanescente do ICMS a recolher referente as mercadorias tributadas.

A primeira instância decidiu pela parcial procedência da autuação com base na diligência realizada.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida.



VOTO DA RELATORA:

A acusação relatada na inicial é a falta de recolhimento do ICMS sobre saídas de mercadorias tributadas, cujas notas fiscais foram emitidas sem o destaque do imposto.

Todavia, a realização de diligência por solicitação da julgadora monocrática veio constatar que parte das notas fiscais acobertavam mercadorias classificadas como impressos personalizados, desse modo, por imposição legal, não incide o imposto, consoante se constata do art. 5º, XIII do Dec. 21.219/91, vigente à época, (reproduzido no art. 4º inciso XIII do atual RICMS Dec. 24.569/97), que estabelece a não incidência do imposto nas saídas de impressos personalizados produzidos sob encomenda direta de consumidor final.

Diante de tais circunstâncias, fica reduzido o valor do ICMS apontado na inicial, prevalecendo aquele demonstrado pela perícia, sobre o qual incidirá a respectiva multa por infração, na forma estabelecida no art. 767 inciso I alínea "c" do Dec. 21.219/91, vigente àquela época, legitimando assim a parcial procedência da ação fiscal, imerecendo portanto, qualquer reparo a sentença recorrida, cujos cálculos estão adiante transcritos

ICMS	CR\$	10.180,25
MULTA	CR\$	10.180,25
TOTAL	CR\$	20.360,50

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento e desprovemento do recurso obrigatório para que se mantenha inalterada a decisão monocrática.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **FORT BRINDES LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela primeira instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 01 / 02 / 1999.

Ana Mônica F. Menescal Neiva
DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA

Presidenta

Dulcimeire P. Gomes
DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora

Marcos Silva Montenegro
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

Raimundo Ageu Moraes
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro

Elenilda dos Santos
DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira

Jose de O. Silva
p/ DR. FCº JOSÉ DE O. SILVA
Conselheiro

DR. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro

Marcos Antonio Brasil
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro

DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

Julio Cesar Bolla Saraiva
DR. JULIO CÉSAR BOLA SARAIVA
Procurador do Estado

Assessor Tributário